

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR007582/2020
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 14/02/2020 ÀS 16:42
SETHAC-SIND DOS EMPREGADOS EM TURISMO, HOSP, ASSEIO E CONS, TRAB TEMPORARIO, PREST DE SERV TERC E REC HUMANOS DO N MINAS, CNPJ n. 25.229.055/0001-07, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO ROBERTO FACCION;

E

SINDICATO DO COMERCIO DE MONTES CLAROS, CNPJ n. 22.665.467/0001-93, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GLENN ANDRADE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Econômicas de profissionais da área de Hospitalidade (Casas de Diversões, Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros, Institutos de Beleza, Compra, Venda e Locação de Imóveis Residenciais e Comerciais, Lavanderias e Similares, Conservação de Elevadores, Garagista)**, com abrangência territorial em **Montes Claros/MG**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DA CATEGORIA

As partes ajustaram que o menor salário a ser pago à categoria profissional e de ingresso, a partir de **1º de janeiro de 2020**, será de **R\$ 1.096,78** (um mil e noventa e seis reais e setenta e oito centavos) mensais.

CLÁUSULA QUARTA - LAVANDERIAS DE GRANDE PORTE

Fica definido que às empresas que exerçam atividades de lavanderia, e contem com um número de funcionários superior a 50 (cinquenta) empregados, terão como piso salarial o valor de **R\$ 1.098,56** (um mil e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - AUXILIO ALIMENTAÇÃO/TICKET ALIMENTAÇÃO, REFEIÇÃO

Com base no direito à livre negociação prevista na Constituição Federal, bem como nas especificidades próprias do segmento, convencionaram as partes, que a partir **01.01.2019**, as empresas classificadas na presente cláusula ficam obrigadas a conceder Ticket Alimentação/Refeição, no valor mínimo de **R\$ 17,24 (dezesete reais e vinte e quatro centavos)**, por dia efetivamente trabalhado, aos empregados que laborarem em jornada mensal igual ou superior a 190 (cento e noventa) horas ou especial de 12x36 horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O benefício a que se refere o caput da presente cláusula só se aplica para as hipóteses das jornadas ali previstas. Caso o trabalhador exerça suas atividades para tomadores distintos, mediante o cumprimento de jornadas inferiores àquelas acima aludidas, ainda que, mediante o seu

somatório, o total de horas laboradas alcance 190 (cento e noventa) horas mensais, este não fará jus ao recebimento do Ticket Alimentação/Refeição.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Faculta-se às empresas promoverem o desconto em folha do percentual de até 20% (vinte por cento) do valor do benefício.

PARÁGRAFO QUARTO – Para aqueles trabalhadores que já recebem o referido benefício em função das particularidades contratuais contraídas junto a tomadores de serviços, seja em valor inferior, igual ou superior ao ora pactuado, continuarão a percebê-lo nas mesmas condições asseguradas anteriormente à celebração do presente instrumento, aplicando-se a estes o índice de correção pactuado na cláusula “CORREÇÃO SALARIAL”, não podendo, em hipótese alguma, ser inferior ao valor estabelecido no *caput* desta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO – Ficam dispensadas do fornecimento do benefício previsto no caput desta cláusula as empresas que já fornecem ou venham a fornecer alimentação aos trabalhadores em instalação própria ou pertencente ao tomador de serviços.

PARÁGRAFO SEXTO – O benefício aqui instituído não integrará a remuneração dos trabalhadores para nenhum tipo de finalidade por não se tratar de parcela de natureza salarial.

PARÁGRAFO SETIMO – Em se tratando de contratos cujo faturamento do ticket alimentação / refeição ocorra em forma de reembolso, as empresas comprovarão para seus contratantes o fornecimento do benefício, mediante apresentação do extrato de crédito do cartão de benefício, com a descrição nominal dos beneficiários e valores correspondentes ao período devido, substituindo-se, assim, o recibo de entrega do referido benefício assinado pelo empregado.

PARAGRAFO OITAVO - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - As empresas sujeitas às condições estabelecidas nesta clausula contratarão Seguro de Vida em favor de todos os seus empregados, sem qualquer ônus para os trabalhadores, com cobertura nas vinte e quatro horas do dia, dentro e fora do trabalho, incluídas indenizações, reparações por acidentes e morte com os valores e condições mínimas abaixo:

I) Em caso de morte por qualquer causa do empregado, a indenização será de **R\$ 12.637,89 (doze mil seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e oitenta e nove centavos)**.

II) O benefício ajustado no inciso “I” acima obedecerá ao seguinte critério de distribuição:

a) se casado (a), ao CÔNJUGE;

b) se solteiro (a), viúvo (a), separado (a) ou divorciado (a) com companheira (o), comprovado pela declaração de união estável emitida pelo cartório de notas ou órgão competente, ao(à) COMPANHEIRO(A);

c) se solteiro (a), viúvo (a), separado (a) ou divorciado (a) sem companheira (o) e com filhos, aos FILHOS em partes iguais; e

d) se solteiro (a), viúvo (a), separado (a) ou divorciado (a) sem companheira (o) e sem filhos, aos PAIS, na falta destes, IRMÃOS, em partes iguais.

III) Em caso de invalidez total ou parcial definitiva por acidente no trabalho que motive a aposentadoria por invalidez junto ao INSS, a indenização ao (à) empregado (a) será de **R\$ 12.637,89 (doze mil seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e oitenta e nove centavos)**, pagos 5 (cinco) dias úteis após a entrega dos documentos comprobatórios.

PARÁGRAFO NONO – Por esta cláusula fica convencionado que as empresas poderão contratar o referido benefício nos termos do convênio com o ProjetoFebrac/E-Serviços, subestipulada pelo SEAC-MG,

especialmente elaborada para facilitar o cumprimento pelas empresas da cláusula segunda acima.

PARÁGRAFO DECIMO – Considerando que a prática por seguradoras de contratos que prevêem cláusulas de adequação de taxas aplicadas em função do índice de sinistralidade (sinistros/prêmios) possa provocar um desequilíbrio nas condições de oferta de seguro de vida, inclusive prejudicando a comercialização de apólices frequência na majoração dos prêmios um momento posterior à assinatura do contrato e preservará um melhor equilíbrio nas condições de oferta do seguro de vida.

Com base no direito à livre negociação prevista na Constituição Federal, bem como nas especificidades próprias do segmento, convencionaram as partes, que a partir **01.01.2020**, as empresas classificadas na presente cláusula ficam obrigadas a conceder Ticket Alimentação/Refeição, no valor mínimo de **R\$ 18,11 (dezoito reais e onze centavos)**, por dia efetivamente trabalhado, aos empregados que laborarem em jornada mensal igual ou superior a 190 (cento e noventa) horas ou especial de 12x36 horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O benefício a que se refere o caput da presente cláusula só se aplica para as hipóteses das jornadas ali previstas. Caso o trabalhador exerça suas atividades para tomadores distintos, mediante o cumprimento de jornadas inferiores àquelas acima aludidas, ainda que, mediante o seu somatório, o total de horas laboradas alcance 190 (cento e noventa) horas mensais, este não fará jus ao recebimento do Ticket Alimentação/Refeição.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Faculta-se às empresas promoverem o desconto em folha do percentual de até 20% (vinte por cento) do valor do benefício.

PARÁGRAFO QUARTO – Para aqueles trabalhadores que já recebem o referido benefício em função das particularidades contratuais contraídas junto a tomadores de serviços, seja em valor inferior, igual ou superior ao ora pactuado, continuarão a percebê-lo nas mesmas condições asseguradas anteriormente à celebração do presente instrumento, aplicando-se a estes o índice de correção pactuado na cláusula “CORREÇÃO SALARIAL”, não podendo, em hipótese alguma, ser inferior ao valor estabelecido no *caput* desta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO – Ficam dispensadas do fornecimento do benefício previsto no caput desta cláusula as empresas que já fornecem ou venham a fornecer alimentação aos trabalhadores em instalação própria ou pertencente ao tomador de serviços.

PARÁGRAFO SEXTO – O benefício aqui instituído não integrará a remuneração dos trabalhadores para nenhum tipo de finalidade por não se tratar de parcela de natureza salarial.

PARÁGRAFO SETIMO – Em se tratando de contratos cujo faturamento do ticket alimentação / refeição ocorra em forma de reembolso, as empresas comprovarão para seus contratantes o fornecimento do benefício, mediante apresentação do extrato de crédito do cartão de benefício, com a descrição nominal dos beneficiários e valores correspondentes ao período devido, substituindo-se, assim, o recibo de entrega do referido benefício assinado pelo empregado.

PARAGRAFO OITAVO - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - As empresas sujeitas às condições estabelecidas nesta cláusula contratarão Seguro de Vida em favor de todos os seus empregados, sem qualquer ônus para os trabalhadores, com cobertura nas vinte e quatro horas do dia, dentro e fora do trabalho, incluídas indenizações, reparações por acidentes e morte com os valores e condições mínimas abaixo:

I) Em caso de morte por qualquer causa do empregado, a indenização será de **R\$ 13.269,79 (treze mil duzentos sessenta e nove reais e setenta e nove centavos)**.

II) O benefício ajustado no inciso “I” acima obedecerá ao seguinte critério de distribuição:

a) se casado (a), ao CÔNJUGE;

b) se solteiro (a), viúvo (a), separado (a) ou divorciado (a) com companheira (o), comprovado pela declaração de união estável emitida pelo cartório de notas ou órgão competente, ao(à) COMPANHEIRO(A);

c) se solteiro (a), viúvo (a), separado (a) ou divorciado (a) sem companheira (o) e com filhos, aos FILHOS em partes iguais; e

d) se solteiro (a), viúvo (a), separado (a) ou divorciado (a) sem companheira (o) e sem filhos, aos PAIS, na falta destes, IRMÃOS, em partes iguais.

III) Em caso de invalidez total ou parcial definitiva por acidente no trabalho que motive a aposentadoria por invalidez junto ao INSS, a indenização ao (à) empregado (a) será de **R\$ 13.269,79 (treze mil duzentos sessenta e nove reais e setenta e nove centavos)**, pagos 5 (cinco) dias úteis após a entrega dos documentos comprobatórios.

PARÁGRAFO NONO – No caso de evento que implique indenização e sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, as empresas que não contratarem a apólice de seguro ficarão obrigadas a indenizar diretamente o trabalhador ou seus beneficiários pelo pagamento de importância em dinheiro equivalente ao dobro dos valores dispostos no parágrafo primeiro.

PARÁGRAFO DECIMO - O presente benefício não tem natureza salarial por não constituir contraprestação dos serviços.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO MISTO APLICAÇÃO

Os empregados que percebem salário misto (parte fixa mais comissões) terão a correção ajustada na cláusula sobre reajuste salarial a ser aplicada somente sobre a parte fixa do salário.

CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE SALARIAL

A Entidade Patronal concede à categoria profissional representada pelo Sindicato dos Empregados em Turismo, Hospitalidade, Asseio e Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços Terceirizados e Recursos Humanos do Norte de Minas, no dia **1º de janeiro de 2020** - data-base da categoria profissional - reajuste salarial de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) a incidir sobre os salários do mês de janeiro/2019, permitida a aplicação proporcional aos empregados admitidos a partir de 01/02/2019, assegurado, contudo, os pisos estabelecidos nas Cláusula "SALARIO DA CATEGORIA e LAVANDERIAS DE GRANDE PORTE" desta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na aplicação dos índices acima já se acham automaticamente compensados os aumentos espontâneos e/ou antecipações salariais, concedidos no período de **1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019**.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não poderão ser deduzidos os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção, por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA SÉTIMA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, poderão ser pagas, sem acréscimos legais, no mês subseqüente ao registro da Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA OITAVA - ENVELOPE DE PAGAMENTO

No ato do pagamento de salários, os empregadores deverão fornecer aos empregados envelope ou documento similar que contenha o valor dos salários pagos e respectivos descontos.

Descontos Salariais

CLÁUSULA NONA - DESCONTO NOS SALARIOS

É vedado aos empregadores cobrar do empregado os títulos não pagos pelos clientes, desde que o empregado tenha observado as normas estabelecidas pela empresa para o recebimento de valores.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA - SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas com um adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário-hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO

O percentual de que trata o *caput* desta cláusula aplica-se à hipótese do § 4º do artigo 71 da CLT.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO DE ASSISTENCIA A SAUDE

Fica ajustado um auxílio em benefício dos empregados a título de **Plano Básico de saúde**, o plano de Assistência à Saúde e auxílio a Manutenção dos serviços de Assistência a Saúde do Trabalhador, destinado a todos os integrantes da categoria profissional, consiste em prestar assistência à saúde, com o objetivo de

suprir necessidades básicas dos trabalhadores aqui representados NO TOCANTE A CONSULTAS MÉDICAS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica ajustado um auxílio em benefício dos empregados, a ônus dos empregadores, para custeio de benefícios concedidos pelos Sindicatos, no valor R\$ 32,55 (Trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) mensais por empregado, que será repassado ao sindicato profissional da seguinte forma:

PARÁGRAFO SEGUNDO - O plano Assistência à Saúde e auxílio a Manutenção dos serviços de Assistência a Saúde do Trabalhador, será mantido pelas empresas, Empregados e Entidades Sindicais, devendo cada parte cumprir o ajustado neste Instrumento, da seguinte forma:

I - Ao **Sindicato dos Empregados em Turismo, Hospitalidade, Asseio e Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços Terceirizados e Recursos Humanos do Norte de Minas**, caberá a organização e a administração do Plano Assistência à Saúde e auxílio a Manutenção dos Serviços de Assistência a Saúde do Trabalhador.

II - As **empresas**, obrigatoriamente a contribuirão mensalmente com a importância correspondente ao valor de R\$ 32,55 (Trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) por empregado, importância que será repassada ao Sindicato dos Empregados em Turismo, Hospitalidade, Asseio e Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços Terceirizáveis e Recursos Humanos do Norte de Minas, até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta corrente C/C - 10504-0, agência 4134, do banco 756, SICOOB CREDIMONTES, em guia própria fornecida pela entidade sindical.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O auxílio que visa fortalecer os benefícios concedidos aos empregados pelo sindicato laboral, consiste em prestar atendimento médico em clínicas conveniadas e ou contratadas, pela entidade sindical profissional ou em outro local por ela indicado, através de profissionais selecionados e indicados pelo sindicato profissional tendo por objetivo suprir as necessidades básicas da área de saúde, atendendo preventivamente através de consultas médicas.

PARÁGRAFO QUARTO – Por se tratar de benefício concedido aos trabalhadores através de Norma Coletiva de Trabalho, o sindicato profissional possui legitimidade para exigir o cumprimento dos dispositivos pactuados nesta cláusula, sem prejuízo de aplicação das penalidades previstas neste Instrumento Normativo.

PARÁGRAFO QUINTO – Fica estabelecido que, independente do fornecimento de plano de saúde aos seus empregados e familiares, as empresas terão que efetuar o pagamento previsto no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO – Os Empregados poderão estender os benefícios do referido programa para os seus dependentes, devendo para tanto contribuir com o valor de **R\$ 24,15 (vinte e quatro reais e quinze centavos)**, a serem pagos ao Sindicato Laboral, restando definido, que estes benefícios estão limitados ao número máximo de 06 (seis) dependentes, conforme normas e cadastro definidos pela entidade laboral.

PARAGRAFO SETIMO- Também caberá como ônus do Plano Básico de Saúde, a manutenção das despesas referentes a Medicina do Trabalho que recaírem sobre os empregadores, sendo despesas com atestados demissionais e admissioniais, retorno ao trabalho, mudança de função e elaboração de PPP, também às despesas de manutenção administrativa e departamento jurídico do sindicato patronal. As despesas serão pagas através do repasse do percentual de 30% (trinta por cento) dos valores arrecadados pelo Plano Básico de Saúde, à empresa terceirizada pela entidade patronal a fins de prestar-lhe tais serviços de Medicina do Trabalho e assistência jurídica, quer seja: CENTRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO E CONSULTORIA LTDA.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

No ato da dispensa do empregado, a empresa deverá comunicá-lo por escrito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de concessão de aviso prévio pelo empregador, o empregado poderá ser dispensado deste se, antes do término do aviso, comprovar haver conseguido novo emprego, recebendo, na hipótese, apenas os dias efetivamente trabalhados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ocorrendo a hipótese do § 1º, fica facultado ao empregador efetuar o pagamento das verbas rescisórias no primeiro (1º) dia útil seguinte à data estabelecida para o término do aviso prévio.

PÁRAGRAFO TERCEIRO - Todas as rescisões de contrato de trabalho de empregados com mais de 1 (um) ano no mesmo empregador, por recomendação, serão feitas no Sindicato Profissional.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMEMORAÇÃO DO DIA DA CATEGORIA - 2ª - FEIRA DE CARNAVAL

As partes ajustaram que o dia comemorativo ao trabalhador da categoria, será comemorado na segunda-feira de carnaval, dia 24 de fevereiro de 2020, ao qual conferem o caráter e efeitos de feriado, ficando assim, expressamente vedado o trabalho dos empregados da categoria nesta data, sob pena de pagamento de multa convencional a favor do empregado prejudicado, no valor de R\$ 546,00 (quinhentos e quarenta e seis reais).

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Geral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESTABILIDADE GESTANTE

Fica deferida a estabilidade provisória à empregada gestante, desde a concepção, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do término da licença oficial.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - EMPREGADO ESTUDANTE

Fica assegurada ao empregado-estudante, nos dias de provas escolares que coincidam com o horário de trabalho, sua ausência da empresa, duas (02) horas antes e até (01) hora após o término da prova ou exame, desde que pré-avise o empregador com um mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, e, depois, comprove o seu comparecimento às provas ou exames, por documentos fornecidos pelo estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADEQUAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

É permitido que os empregadores escolham os dias da semana (de 2ª feira a sábado) em que ocorrerão reduções da jornada de trabalho de seus empregados, para adequá-la às 44 horas semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Faculta-se às empresas a adoção do sistema de compensação de horas extras, pelo qual as horas extras efetivamente realizadas pelos empregados, limitadas a (02) duas horas diárias, durante o mês, poderão ser compensadas, no prazo de até 90 (noventa) dias após o mês da prestação da hora, com reduções de jornadas ou folgas compensatórias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese de, ao final do prazo do parágrafo anterior, não tiverem sido compensadas todas as horas extras prestadas, as restantes deverão ser pagas como horas extras, ou seja, o valor da hora normal, acrescido do adicional de horas extras, conforme previsto na cláusula sobre horas extras desta Convenção Coletiva de Trabalho, observando-se o disposto no parágrafo único da referida cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso concedido pela empresa reduções de jornada ou folgas compensatórias além do número de horas extras efetivamente prestadas pelo empregado, essas não poderão se constituir como crédito para a empresa, a ser descontado após o prazo do parágrafo primeiro (§ 1º).

PARÁGRAFO QUARTO - Recomenda-se às empresas que quando a jornada extraordinária atingir as duas horas diárias, a empresa forneça lanche sem ônus para o empregado.

PARÁGRAFO QUINTO - Fica definido que ocorrendo labor inferior a jornada de 44(quarenta e quatro horas), deverá ser pago pela proporcionalidade à hora trabalhada, ou seja, a hora trabalhada será paga em calculo proporcional ao piso salarial, a exemplo o labor de 06 (seis) horas corridas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - BANCO DE HORAS

Mediante acordo firmado com as entidades convenientes, as empresas poderão adotar o sistema de compensação de horas extras, pelo qual as horas extras efetivamente realizadas pelos empregados, limitada a 2 (duas) horas diárias, durante o mês, poderão ser compensadas, no prazo de até 90 (noventa) dias após o mês da prestação da hora, com reduções de jornadas ou folgas compensatórias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O empregado que trabalhar domingo ou feriado, poderá compensar com folga na semana, desde que, tenha um domingo de descanso a cada mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese de, ao final do prazo previsto no caput, não tiverem sido compensadas todas horas extras prestadas, as restantes deverão ser pagas como horas extras, ou seja, conforme previsto na Cláusula de horas extras.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso concedidas reduções de jornadas ou folgas compensatórias, além do número de horas extras efetivamente prestadas pelo empregado, essas não poderão se constituir como crédito para as empresas, a serem descontadas após o prazo do caput desta cláusula.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - JORNADA ESPECIAL DE 12 X 36 HORAS

Faculta-se a adoção do sistema de trabalho denominado "Jornada Especial", com 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga. De acordo com o previsto na Sumula 444 do TST.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para os que trabalham sob a denominada "Jornada Especial", as 12 (doze) horas serão entendidas como normais, sem incidência de adicional referido na cláusula sobre horas extras, ficando esclarecido igualmente não existir horas extras no caso de serem ultrapassadas as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio desta "Jornada Especial".

PARÁGRAFO SEGUNDO

Fica assegurado, no curso desta "Jornada Especial", um intervalo de 01 (uma) hora para repouso e refeição, em caso de supressão ou não concessão do referido intervalo, deverá ser pago como hora extra com acréscimo de 100%.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA - UNIFORME

Fica estabelecido que o empregador fornecerá gratuitamente uniforme ao empregado, quando de uso obrigatório, inclusive calçados, se exigido de determinado tipo.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

Objetivando normatizar, fica estabelecido como obrigatório pelas empresas empregadoras a elaboração dos programas de Medicina e Segurança no Trabalho, quer sejam; Programa de controle medico de saúde ocupacional- PCMSO, programa de prevenção de riscos ambientais - PPRA. perfilprofissigraficoprevidenciario - PPP; e demais programas e laudos voltados á medicina e segurança no trabalho, exigidos por lei de acordo com a atividade de cada empresa, devendo os mesmos serem obrigatoriamente apresentados ao sindicato laboral no momento de homologação das rescisões contatuais de todos os empregados. Em caso de não apresentação dos PROGRAMAS DE MEDICINA E SEGURANÇA NO TRABALHO no momento da homologação, será aplicada a pena de multa de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) a ser pago pela empresa a favor do empregado.

Objetivando normatizar, fica estabelecido como obrigatório pelas empresas empregadoras a elaboração dos programas de Medicina e Segurança no Trabalho, quer sejam; Programa de controle medico de saúde ocupacional- PCMSO, programa de prevenção de riscos ambientais - PPRA. perfilprofissigraficoprevidenciario - PPP; e demais programas e laudos voltados á medicina e segurança no trabalho, exigidos por lei de acordo com a atividade de cada empresa, devendo os mesmos serem obrigatoriamente apresentados ao sindicato laboral no momento de homologação das rescisões contatuais de todos os empregados. Em caso de não apresentação dos PROGRAMAS DE MEDICINA E SEGURANÇA NO TRABALHO no momento da homologação, será aplicada a pena de multa de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) a ser pago pela empresa a favor do empregado.

Fica ressalvado, que caso a empresa apresente documentação comprobatória de que contratou clínica especializada para elaboração dos referidos programas, ficará isenta do pagamento da referida penalidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Diante da norma aqui ratificada, torna-se obrigatório nas homologações de rescisões contratuais das empresas pertencentes a esta categoria, a apresentação destes programas, sob risco de aplicação das demais penalidades impostas por descumprimento da presente convenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO - DISPENSA DE MÉDICO COORDENADOR

Os empregadores com mais de 25 (vinte e cinco) e menos de 50 (cinquenta) empregados, enquadradas no grau de risco 1 ou 2, segundo o quadro I da NR 4, ficam desobrigados de indicar médico coordenador do PCMSO.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS

As empresas, como intermediárias, desde que expressamente autorizadas por seus empregados, descontarão da remuneração destes, no pagamento do mês de março de 2020, a importância correspondente a 6% (seis por cento), respeitado o limite máximo de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), recolhendo os valores em prol da Entidade Sindical Profissional, a título de Contribuição assistencial, como deliberada e aprovada pela Assembléia Geral, conforme artigo 8º, da Convenção 95 da OIT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica assegurado o direito de oposição dos trabalhadores não sindicalizados quanto à contribuição prevista nesta Cláusula, que poderá ser manifestado sem limitação temporal - desde que no curso da vigência do presente instrumento normativo respectivo e sem prejuízo de pleito em ações individuais, bem como sem formalidades específicas, sendo expressamente admitida a oposição manifestada por escrito pelo trabalhador junto à empresa empregadora incumbida do recolhimento, ou diretamente ao Sindicato Profissional, pessoalmente ou através de correspondência, devendo o Sindicato Profissional devolver a quantia ao trabalhador correlativo, acaso tenha sido a mesma equivocadamente descontada do salário e efetivamente recolhida em proveito da Entidade Sindical.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O recolhimento dos valores além dos prazos estabelecidos será acrescido de multa de 2% (dois por cento), juros moratórios e atualização monetária pela variação do INPC.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho se aplica às atividades econômicas de profissionais **da área de Hospitalidade (Empregados Casas de Diversões, Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros, Institutos de Beleza, Compra, Venda e Locação de Imóveis Residenciais e Comerciais, Lavanderias e Similares, Conservação de Elevadores, Garagista)**, com abrangência territorial em **Montes Claros/MG**.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A presente Convenção Coletiva de Trabalho não se aplica as atividades econômicas das empresas de turismo, das empresas de hotéis, restaurantes, bares e similares, das empresas de asseio e conservação e das instituições beneficentes, religiosas e filantrópicas, Condomínios

Residenciais, Comerciais e Mistos, atividades estas que se encontram organizadas em sindicatos.

Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FISCALIZAÇÃO SRTE/MG

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Minas Gerais é autorizada a fiscalizar a presente Convenção, em todas as suas cláusulas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EFEITOS

E, para que produza seus jurídicos efeitos, a presente Convenção Coletiva de Trabalho foi lavrada em 02 (duas) vias de igual forma e teor, sendo levada a depósito e registro junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PENALIDADE

A violação ou descumprimento de qualquer cláusula da presente convenção, sujeitará o infrator às penalidades previstas em lei, além da multa de 8%(oito por cento) do piso salarial da classe, para cada cláusula violada, limitada ao valor do principal, excetuadas aquelas cujas penalidades já estão fixada, revertida em favor do empregado ou para os sindicatos convenientes, se for o caso.

PAULO ROBERTO FACCON

Presidente

**SETHAC-SIND DOS EMPREGADOS EM TURISMO, HOSP, ASSEIO E CONS, TRAB
TEMPORARIO, PREST DE SERV TERC E REC HUMANOS DO N MINAS**

GLENN ANDRADE

Presidente

SINDICATO DO COMERCIO DE MONTES CLAROS

ANEXOS

ANEXO I - ATA AGE

[Anexo \(PDF\)](#)